SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000909-71.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Requerente: Edilson Ferreira dos Santos
Requerido: Paulo Batista de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de pedido cominatório de obrigação de fazer ajuizado por Edilson Ferreira dos Santos contra Paulo Batista de Oliveira a fim de que o réu seja compelido a transferir para seu nome veículo adquirido do autor. No entanto, informa que o automóvel estava financiado, havendo dívidas de IPVA, licenciamento, DPVAT no importe de R\$ 1.213,05.

A inicial de fls. 02/04 veio instruída com os documentos de

fls. 05/16.

Contestação às fls. 25/29 arguindo inépcia da inicial, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que houve permuta de veículos e que ao saber do gravame repassou o carro para terceiro. Alega que o autor também não providenciou a transferência do veículo por ele recebido em troca. Requer a improcedência.

DECIDO.

Deixo de apreciar as preliminares eriçadas pela parte-ré, pois no mérito a decisão lhe é favorável. Anoto que tal técnica de julgamento encontra amparo no art. 470 do Projeto de Lei 166 – Novo Código de Processo Civil¹, que é uma generalização da regra constante no art. 249, § 2º do Código de Processo Civil vigente. Embora não promulgada e publicada a *novel lex*, as balizas extraídas do direito projetado devem orientar o exegeta.

Possível o julgamento no estado, pois as questões debatidas são meramente de direito e os pontos relevantes dependem apenas de prova documental.

¹ Art. 470 do Projeto de Lei 166 – O juiz proferirá sentença de mérito sempre que puder julgá-lo em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento da preliminar.

No mérito, vê-se inicialmente que não há contrato escrito entre as partes. As tratativas alegadas na inicial teriam ocorrido verbalmente, o que impede o Juízo de deliberar com a necessária segurança sobre as balizas negociais.

O DUT de fls. 10 sequer está preenchido em nome do réu, o que torna ainda mais duvidoso o fato constitutivo do direito do autor, qual seja, a venda do veículo para o réu e obrigações assumidas por este.

Vale ressaltar que o réu nega a ocorrência de compra e venda, ressaltando que de fato houve permuta de automóveis. O ônus da prova caberia ao autor e a prova necessária seria a documental que deveria instruir a inicial (art. 396 do CPC).

No que se refere à obrigação de transferir a pontuação decorrente da infrações de trânsito, o pedido não prospera, pois poderia o autor ter indicado a conduta nas notificações de trânsito que recebeu, apresentando ao DETRAN os documentos necessários.

Reitere-se que o DUT de fls. 10 sequer está preenchido em nome do réu, o que dificultaria claramente qualquer iniciativa para a transferência.

Também cabia ao autor informar ao órgão de trânsito a venda do veículo, conforme dispõe o artigo 134 do CTB, in verbis: No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que, alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se entre o novo e o antigo proprietário vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando a alienação é comunicada ao DETRAN (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 351207/RS (2013/0166213-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 10.09.2013, unânime, DJe 25.09.2013).

Acrescente-se que há um óbice de natureza processual: Para

alterar a pontuação lançada nos cadastros do DETRAN seria necessária a inclusão do Estado de São Paulo e Munbicípio de São Carlos no pólo passivo, pois como terceiro estranho à lide não estariam obrigados a acatar a sentença judicial em virtude dos efeitos subjetivos da coisa julgada.

Por fim, o réu não pode ser compelido a transferir para seu nome veículo que não pertence ao alienante, ou seja, ao autor. O veículo pertence realmente ao credor fiduciário Omni SA e para transferência esta instituição financeira deveria anuir, baixando o gravame.

O autor celebrou negócio arriscado e não se cercou das cautelas necessárias. Celebrou **contrato verbal** vendendo bem que não lhe pertencia. Deve arcar com as responsabilidades decorrentes de sua própria incúria.

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo modicamente em R\$ 300,00, pois deu causa ao processo. Observe-se a suspensão decorrente do art. 12 da Lei 1060/50.

Honorários do convênio em 70% da tabela.

PRIC.

Ibate, 27 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA